



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 01411/05

Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz – IPM – Ato de Pessoal - Aposentadoria por Invalidez. Ausência de documentos. Assinação de prazo. Resoluções RC2 TC 333/2008 e RC2 TC 0274/2009. Cumprimento da determinação. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se legal o ato e correto os cálculos dos proventos. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00728/2010.

1. PROCESSO TC Nº: 01411/05

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz – IPM

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria do Socorro da Silva

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Merendeira, matrícula nº 25.011-14

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 12 anos, 11 meses e 14 dias

3.1.4. - IDADE: 45 anos

3.1.5. - LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz-PB.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 30/11/2001- reeditado em 11/06/2008

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Jornal Oficial do Município de 11/2001, republicado em 11/06/2008

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPM

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro, após envio de documentos feito pela repartição de origem, mediante baixa de Resolução, para este último.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

6. VOTO DO RELATOR: 1) pela declaração de cumprimento das Resoluções RC2 TC 333/2008 e RC2 TC 0274/2009;

2) pela legalidade do ato de aposentadoria e cálculo dos proventos e, conseqüente, concessão do registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade:

- 1) Declarar cumprida a Resoluções RC2 TC 333/2008 e RC2 TC 0274/2009;
- 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 01411/05

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial